

**AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23832.000211/2024-31**

A **LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, com sede na Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1 - Centro - Jaguariúna SP, inscrita no CNPJ 11.468.157/0001-62, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Pedidos de Impugnação:

*“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”*

O pregão tem data prevista para 04/11/2024, desta feita, podemos dizer que o as licitantes interessadas poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia 30/10/2024. Sendo esta peça apresentada no dia 29/10/2024, ela é TEMPESTIVA.

Havendo sido comprovada a tempestividade da peça, passemos às razões da irresignação da Impugnante:

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a*

*finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”*

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, conforme Lei 14.133/2021:

*“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. “*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

## **DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL**

O **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**, publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo como objeto Aquisição de itens diversos. A sessão pública está prevista para o dia 04/11/2024.

Ocorre que o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, ou mesmo, **DIRECIONANDO** o certame para Empresa Específica, senão vejamos: Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade. O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 14.133/2021.

## **DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

As exigências técnicas presentes no termo de referência direcionam o objeto, restringem a competitividade e vão na contramão dos princípios da economicidade e desrespeitam as orientações referentes à eficiência energética. O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse descritivo é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, como será demonstrado. Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 14.133/2021. Para que fique claro, destacamos o texto dos itens que serão impugnados:

Descrição do item 28 (Secador de mãos):

*“SECADOR DE MÃO AUTOMÁTICO, profissional auto fluxo, em aço Inox escovado, com filtro antibacteriano de carvão ativo com raios UV-A, sensor de infravermelho, secagem de 10 a 15 segundo, temperatura automática, ruído 65 dB, Voltagem: a critério da contratante, 1.400 W, 25.000 RPM, motor com escova, dimensões aproximadas (L x A x P) 26x18x23, peso aproximado 3Kg. PRAZO DE GARANTIA: 12 MESES.”*

## DA POTÊNCIA

O edital, de forma totalmente equivocada, restringe a oferta UNICAMENTE para equipamentos com potência de 1400W, restringindo a competitividade ao passo que IMPEDE a oferta de equipamentos mais eficientes e com menor consumo de energia.

O erro grave observado aqui é a solicitação de equipamento com potência única, totalmente em desacordo com as normas de eficiência energética.

Muitos acreditam que quanto maior a potência, melhor o produto. Mas estudos comprovam que nem sempre esta crença corresponde à realidade, é o que acontece com a maioria dos equipamentos elétricos que possuímos em nossos lares.

Segundo a EPE (Empresa de Pesquisa Energética), quando falamos em eficiência energética, estamos falando em gerar a mesma quantidade de energia com menos recursos naturais ou obter o mesmo serviço ("realizar trabalho") com menos energia.

<https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/eficiencia-energetica>

A potência dos secadores de mão são medidos com a potência do motor + potência de aquecimento. Esta soma dá a potência final do equipamento. Na realidade, equipamentos de secagem de mãos com potência muito alta podem até mesmo causar queimaduras nas mãos

dos usuários. Por este motivo, não importa a potência do equipamento, mas que atendam ao objetivo principal, que é a secagem das mãos com eficiência.

Não podemos deixar de mencionar também, que a potência do equipamento está intimamente ligada ao consumo de energia. Conforme já mencionado, segundo a EPE, equipamentos realmente eficientes são aqueles que atingem o mesmo resultado, porém com menor consumo de energia.

Apenas para efeito de comparação de consumo de equipamentos com 2100w e 1150w de potência, segue abaixo breve cálculo, ilustrativo, da economia que este órgão fará ao aceitar equipamentos de menor potência

**MODELO: 1.150w de potência**

Tempo máximo de secagem: 15 segundos

Potência máxima: 1.150w

Cálculo:

$1.150w / 1.000 = 1,15w$  potência

$15 \text{ seg.} / 3.600 \text{ seg. hora} = 0,00416667$

Multiplica:  $0,00416667 \text{ hora} \times 1,15w \text{ Potência} = 0,00479167 \text{ Consumo Kw/h por secagem}$

Suponhamos que o valor do Kw/h seja R\$ 0,92 centavos

Multiplica:  $0,00479167 \times 0,92 = \text{R\$ } 0,0044$  Milésimos de Centavos de Real por Secagem

**MODELO: 1.400w de potência**

Tempo máximo de secagem: 15 segundos

Potência máxima: 2.100w

Cálculo:

$1.400w / 1.000 = 1,4 w$  potência

$15 \text{ seg.} / 3.600 \text{ seg. hora} = 0,00416667$

Multiplica:  $0,00416667 \text{ hora} \times 1,4W \text{ Potência} = 0,00583333 \text{ Consumo Kw/h por secagem}$

Suponhamos que o valor do Kw/h seja de R\$ 0,92 centavos

Multiplique:  $0,00583333 \times 0,92 = \text{R\$ } 0,005366$  Milésimos de Centavos de Real por secagem

Evidencia-se um aumento SUPERIOR à 25% no consumo de energia. Ora, o que justificaria ter um consumo 25% maior, uma vez que o equipamento de 1150w atende o mesmo objetivo com mesmo tempo de secagem que equipamentos em 1400w? A escolha por equipamento de maior potência em detrimento da eficiência energética tem como único propósito desperdiçar o erário público e comprometer o orçamento deste órgão.

Podemos mencionar ainda que a Lei 14.133/2021, citará, logo na sua entrada, seu princípio de seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. **O desenvolvimento sustentável então é uma meta, uma condição geral do processo licitatório.**

Um produto sustentável irá seguir, basicamente, padrões sustentáveis de produção e consumo. Ou seja, ele deve retirar menos recursos do meio ambiente e, ao mesmo tempo, gerar menos resíduos. É retirar menos e poluir menos, produzindo de forma a reduzir o impacto ambiental. Sendo assim, fica claro e cristalino que equipamentos com menor potência atendem ao objetivo de secagem de mão em até 15 segundos, e atende os requisitos de eficiência energética. Se o objetivo da aquisição de equipamento secador de mãos é reduzir o consumo de papel toalha, reduzindo consequentemente os gastos do órgão e a redução da produção de resíduos, de que servirá tal redução de custos se o consumo de energia passará a ser maior pela utilização de secador de mão com 1400w? Obviamente a economia buscada não será atingida, por outro lado, com a aquisição de equipamento com menor potência e que proporcione o mesmo resultado, esta Administração gerará economia aos cofres públicos e demonstrando respeito pelo erário público e pelo meio ambiente.

A redução de resíduos, tanto no processo de produção, quanto no consumo, também é foco em um produto sustentável. Ser reciclado e reciclável pode conceder prioridade nas compras públicas. Matérias primais locais também são fatores que caracterizam um produto sustentável. Assim como eficiência de água e energia. Além de ter uma maior vida útil do produto.

Fica evidente que a potência não é o quesito mais importante, e sim o tempo de secagem das mãos, assim como o respeito pela economia energética.

Ademais dos princípios citados acima, não podemos deixar de mencionar que no momento atual de crise energética, a aquisição de equipamentos com consumo de energia tão alto, vai contra todas as orientações do Governo Federal e dos Órgão competentes referente à economia de energia.

A crise energética tem assolado o País e fomos todos exortados a economizar energia elétrica de todas as formas possíveis, seja “apagar uma luz...evitar o desperdício...Tome um banho um pouquinho mais rápido”, obviamente os Órgão Públicos, como representantes da Pátria devem ser os primeiros a implantarem políticas de economia de energia elétrica priorizando a aquisição de equipamentos com maior eficiência energética e menor consumo de energia

Leia mais em:

<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-pede-que-populacao-economize-energia-eletrica-apague-uma-luz/>

<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/crise-energetica/>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/03/crise-energetica-e-problema-grave-e-bc-tentara-conter-reflexos-na-inflacao-diz-campos-neto.ghtml>

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/09/04/em-meio-a-crise-energetica-brasil-mais-que-dobra-volume-de-energia-eletrica-importada.ghtml>

Privilegiar a aquisição de equipamentos com maior potência em detrimento da eficiência energética seria um ato totalmente descabido diante do exposto até aqui.

Com base no explanado, o edital deveria trazer a potência de 1400w como MÁXIMA aceitável, mas permitindo a oferta de equipamentos com potência superior à 1000w, desde que apresentem tempo de secagem não superior a 15 segundos, tempo de secagem médio dos equipamentos disponíveis no mercado, independentemente da potência.

## DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

O edital é silente referente a importantes pontos relacionados à Sustentabilidade Ambiental. O TCU em seu Guia de Aquisições sustentáveis deixa claro o seguinte:

*“No Brasil, a legislação que estabelece diretrizes para as compras públicas sustentáveis é a Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos,*

*bem como a Lei nº 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.*

*O novo marco normativo das licitações, Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece entre seus princípios (art. 5º) e como um dos seus objetivos (art. 11, inc. IV) o desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, prevê os critérios de sustentabilidade ambiental como um dos parâmetros para definição de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado (art. 144).*

*Essas leis têm como objetivo incentivar a aquisição de produtos e serviços que atendam a critérios de sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.*

...

*Ao adotar critérios sustentáveis nas compras públicas, como a preferência por produtos ecologicamente corretos, de baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, é possível estimular a inovação, fortalecer a cadeia produtiva sustentável e contribuir para a preservação do meio ambiente e o bem-estar da sociedade”- Fonte <https://sites.tcu.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/o-que-sao-compras-publicas-sustentaveis.html>*

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 prescreve:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da*



*eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Não é suficiente que o Estado busque a proposta mais vantajosa em termos econômicos, necessário se faz também que no conteúdo dessa melhor proposta atente se para os aspectos ambientais em cumprimento ao mandamento constitucional de que o Poder Público em conjunto com a sociedade é responsável pela promoção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225/CF).

Conforme a , Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), todas as empresas que geram, comercializam ou importam embalagens **são responsáveis pela destinação** ambientalmente correta de pelo menos 22% desses resíduos após o consumo. Para atendimento a este requisito legais, empresas com Responsabilidade Social realizam parcerias com empresas de reciclagem de seus resíduos sólidos.

Considerando que segundo a Lei 14.133/2021:

*"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*...*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."*

E com base nas disposições do Art. 67, esta Administração deveria incluir nas questões de sustentabilidade ambiental e exigência de que a empresa vencedora comprove que o fabricante do produto ofertado possui o termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo, conforme Lei Especial 12.305/2010. No Estado de São Paulo, por exemplo o órgão responsável no caso é a SETESB.

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*...*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”*

#### **DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CTF IBAMA**

Observamos também a irregularidades na fase de aceitação da proposta, frente o item 28 (Secador de mãos) que faz parte da categoria de eletrodomésticos da linha branca. Tratando-se de um eletrodomésticos, o secador de mãos está enquadrado no Anexo I da Instrução Normativa 13, de 23 de agosto de 2021, a qual trouxe modificações ao Anexo II da **Instrução Normativa 13, de 23 de agosto de 2021** do IBAMA do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP. Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e

comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. A Lei 14.133/2021 no Inciso XXV do Art. 6, deixa claro que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”. Reforçando o exposto na Lei nº 12.349, de 2010, que havia incluído no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, **criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade**. No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81. O registro do fabricante e/ou importador do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente. As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, incluindo-se, entre outras 5-3 Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos;

Pelo exposto acima, o edital deveria trazer como obrigatória à licitante primeira colocada a apresentação de CTF Válido para o Fabricante ou Importador do item ofertado, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23/08/2021.

O termo de referência deveria ser claro sobre a obrigatoriedade da apresentação do CTF IBAMA referente ao Fabricante e/ou Importador da marca ofertada.

## DO FILTRO DE AR

O edital de forma acertada, exigiu que os equipamentos possuam filtro de carvão ativo UV-A. Acontece que empresas inescrupulosas por vezes, ofertam o filtro de carvão ativo, cuja única função é retenção de partículas e odores, sem o raio UV-A.

Considerando que o filtro de carvão ativo possui como única função elimina partículas de poeira e odores, é importante que se comprove que Filtro possui raios UV-A, a fim de garantir a eliminação de vírus e bactérias, conforme estudo da USP (<https://ictq.com.br/farmacia-clinica/1371-coronavirus-usp-inventa-rodo-com-raio-ultravioleta-para-desinfetar-hospitais>).

Ademais, é importante que, por questões de segurança do usuário, que a eficiência do filtro utilizado no secador seja comprovada por meio de laudo microbiológico do filtro. Desta feita, o edital deveria trazer como exigência a apresentação de laudo microbiológico emitido por laboratório creditado pelo INMETRO, referente ao filtro utilizado no secador.

## DA PESQUISA DE PREÇOS

Ao analisar o apêndice com a pesquisa de preços, não foi identificada a pesquisa de preços para o item 28 (secador de mãos). Desta feita, solicitamos que o edital seja revisto e seja incluída a pesquisa de preços referente ao item 28.

## DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS

Encontramos no edital a seguinte exigência:

“7.5. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME /EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com os itens 3.5.1 e 4.6 deste edital.

**7.5.1 A verificação a que se refere o caput, será realizada mediante envio da Declaração de Contratos Firmados com a Administração pública no ano-calendário, conforme modelo no Anexo XX deste Edital.**

**7.5.1.1. os valores somados dos contratos firmados com a administração pública no ano calendário não podem ultrapassar:**

**I - Microempreendedor Individual (MEI): até R\$ 81 mil por ano.**

**II - Microempresa (ME): até R\$ 360 mil por ano.**

**III - Empresa de Pequeno Porte (EPP): até R\$ 4,8 milhões por ano.**

**7.5.1.2. a Declaração de Contratos Firmados com a Administração Pública deverá ser enviada juntamente com a proposta de preços, quando da convocação de anexo”**

Está correto nosso entendimento de que o ANEXO “DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS” deverá ser apresentado exclusivamente pelas ME/EPPs que desejarem usufruir do tratamento diferenciado?

#### **DA AUSÊNCIA DE TEMPERATURA MÁXIMA DE SECAGEM**

O edital é igualmente silente com relação à temperatura máxima que o equipamento poderá atingir em seu funcionamento. Acontece que alguns equipamentos comercializados no mercado, apresentam temperaturas altíssimas no processo de secagem, o que poderá causar queimaduras e lesões graves ao usuário. É humanamente impossível suportar por no mínimo 3 segundos uma temperatura acima de 50 graus, quando esta temperatura é atingida, o usuário não consegue completar o processo de secagem. Isso ocorre porque o projeto do equipamento é ineficiente, não tem eficiência do conjunto, prioriza a temperatura para secagem ao invés do conjunto pressão do ar + temperatura e sonda

de controle. Os equipamentos de qualidade, e que passam por rigorosos processos de segurança, são projetados levando em consideração o conjunto, desta forma a segurança da sonda não permite que temperatura ultrapasse os 45 graus.

Com base no explanado, e considerando a segurança do usuário, edital deveria deixar claro que a temperatura máxima de secagem não deve ultrapassar 45 graus. Informação esta a ser confirmada mediante apresentação do catálogo do produto.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Resumimos nosso pedido em:

- 1) Que o edital traga a potência de 1.400w a máxima aceitável, sendo aceitos equipamentos com potência menor, desde que o tempo máximo de secagem não ultrapasse 15 segundos;
- 2) Que seja exigida a comprovação de que o fabricante do produto atende à Lei Especial 12.305/2010, comprovando-se que o fabricante possui termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo., garantindo uma Compra Pública Sustentável.
- 3) Que seja exigida a apresentação do CTF IBAMA do fabricante do equipamento;
- 4) Que seja exigido o laudo microbiológico que comprove a eficácia do filtro utilizado no secador ofertado.
- 5) Que seja incluída no apêndice de pesquisa de preços, a pesquisa de preços para o item 28;
- 6) Que seja confirmado se a DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS deverá ser apresentada exclusivamente pelas Micro e pequenas empresas que se beneficiam da LC 123/2006.
- 7) Que o edital especifique a temperatura máxima aceitável;



Valdir de Oliveira

CPF:256.306.388-40 / RG: 26.643.683-3

CRA-SP 109174

Jaguariúna SP, 29 de outubro de 2024.